



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.447 - PR
(2013/0367678-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JORGE ELOIR MAURER
ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : HABITEC ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO
JOÃO CARLOS DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBF SEGUROS S/A
ADVOGADO : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL LCURI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.447 - PR
(2013/0367678-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JORGE ELOIR MAURER
ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : HABITEC ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA - MICROEMPRESA
**ADVOGADOS : DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO
JOÃO CARLOS DE MACEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : UBF SEGUROS S/A
ADVOGADO : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL LCURI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JORGE ELOIR MAURER interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando negativa de vigência dos artigos 2º, 3º, § 2º, e 18 a 20 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.447 - PR
(2013/0367678-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 297/298):

1.- JORGE ELOIR MAURER interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Des. DENISE KRUGER PEREIRA), assim ementado (e-STJ fl. 226):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DAS PARTES ACERCA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO ATRASADO - LEGITIMIDADE DA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA AFASTADA - MERA INTERMEDIÁRIA NA VENDA - AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - SERVIÇO PRESTADO QUE SE ENTENDIDO COMO INSUFICIENTE DEMANDA AÇÃO PRÓPRIA, DIVERSA DA PRESENTE - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA APELADA - RECONHECIMENTO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA EM QUE, MESMO HAVENDO A DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL, REFLETE A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - VENDEDOR QUE EXPRESSAMENTE DISPÕE SOBRE A AUSÊNCIA DE QUAISQUER ÔNUS LEGAIS, PESSOAIS, REAIS OU CONVENCIONAIS, ESTANDO OS IMÓVEIS LIVRES E DESEMBARAÇADOS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - EX- PROPRIETÁRIO QUE CONHECIA A DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO INFORMOU O COMPRADOR - PAGAMENTO DOS IPTUS ATRASADOS DE RESPONSABILIDADE, IN CASU, DO VENDEDOR, ANTIGO PROPRIETÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, o Agravante alegou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos artigos 2º, 3º, § 2º, 18, 19, 20 e 21 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a dívida do IPTU é do antigo proprietário e que a Agravada HABITEC possui responsabilidade solidária, pois não prestou as informações adequadas em relação às pendências do imposto..

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Recurso Especial, à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367678-1

AgRg nos EDcl no
AREsp 427.447 / PR

Números Origem: 00061941720088160001 0839782802 201100218782 61941720088160001 8397828
839782801 89808 8982008

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ELOIR MAURER
ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : HABITEC ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE MACEDO E OUTRO(S)
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO
AGRAVADO : UBF SEGUROS S/A
ADVOGADO : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL LCURI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ELOIR MAURER
ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : HABITEC ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE MACEDO E OUTRO(S)
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO
AGRAVADO : UBF SEGUROS S/A
ADVOGADO : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL LCURI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.